



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007390/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.079 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente F.C. GRANGEIRO NETTO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/08/2010

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL.

Havendo a interposição de defesa administrativa, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

PRELIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRESCRIÇÃO.

O não cumprimento do prazo processual previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007 não dá ensejo à prescrição da exigência do crédito tributário.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O representante da empresa de transporte internacional, na qualidade de desconsolidador nacional de cargas, possui a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.079 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.007390/2010-53

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

*O presente auto de infração trata de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela empresa **F.C. GRANGEIRO NETTO - ME**, CNPJ nº **03.036.294/0001-08**, referente A. inserção de informação no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.*

(...)

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

*A empresa **F.C. GRANGEIRO NETTO - ME**, na qualidade de agente de carga, no dia **17/08/2010 11:29:28**, incluiu no Siscomex Carga CE mercante filhote nº **011005135927145**. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº **011005135460549**. Este, por sua vez, incluído no sistema dia **16/08/2010 17:48:31**.*

*A embarcação **PEARL RIVER**, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº **0110501620005** e acobertada pelo CE mercante supracitado, atracou no primeiro porto nacional, o PORTO DE MANAUS, no dia **19/08/2010 09:07:00**, conforme registro na escala 10000280825.*

*Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação — inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no primeiro porto nacional, ou seja, dia **17/08/2010 09:07:00**.*

A empresa reconheceu a infração ao assinar o Termo de Constatação 243/2010, no dia 23/08/2010.

OCORRÊNCIA 02

*A empresa **F.C. GRANGEIRO NETTO - ME**, na qualidade de agente de carga, no dia **17/08/2010 10:53:44**, incluiu no Siscomex Carga CE mercante filhote nº **011005135870879**. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº **011005135447283**. Este, por sua vez, incluído no sistema dia **16/08/2010 17:48:28**.*

*A embarcação **PEARL RIVER**, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº **0110501620005** e acobertada pelo CE mercante supracitado, atracou no primeiro porto nacional, o PORTO DE MANAUS, no dia **19/08/2010 09:07:00**, conforme registro na escala 10000280825.*

*Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no primeiro porto nacional, ou seja, dia **17/08/2010 09:07:00**.*

A empresa reconheceu a infração ao assinar o Termo de Constatação 243/2010, no dia 23/08/2010.

OCORRÊNCIA 03

A empresa **F.C. GRANGEIRO NETTO - ME**, na qualidade de agente de carga, no dia **17/08/2010 11:11:13**, incluiu no Siscomex Carga CE mercante filhote nº 011005135904609. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 011005135460468. Este, por sua vez, incluído no sistema dia **16/08/2010 17:48:31**.

A embarcação **PEARL RIVER**, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110501620005 e acobertada pelo CE mercante supracitado, atracou no primeiro porto nacional, o PORTO DE MANAUS, no dia **19/08/2010 09:07:00**, conforme registro na escala **10000280825**.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no primeiro porto nacional, ou seja, dia **17/08/2010 09:07:00**.

A empresa reconheceu a infração ao assinar o Termo de Constatação 243/2010, no dia 23/08/2010.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **para cada ocorrência relatada acima**, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados: a) ausência de prejuízo ao erário; b) a impugnante está regularmente cadastrada na RFB; c) que todas as informações foram prestadas à fiscalização; d) a sanção tributária deve respeitar o princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-101.170** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.*

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

*Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, os pontos a seguir listados. Preliminarmente argumenta o seguinte: 1) a prescrição quinquenal da exigibilidade; 2) prescrição intercorrente trienal (Lei nº 9.873/99); 3) inobservância do prazo máximo (360 dias) para

proferir decisão administrativa (Lei nº 11.457/07); 4) Vício material por erro na identificação do sujeito passivo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaque-se que a Recorrente apresentou somente no Recurso Voluntário, em sede de preliminares (prejudicial de mérito), os argumentos atinentes a prescrição e de ilegitimidade passiva. Por se tratar de matéria de ordem pública, tomo conhecimento das alegações apresentadas.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar as seguintes questões: 1) a prescrição quinquenal da exigibilidade; 2) prescrição intercorrente trienal (Lei nº 9.873/99); 3) inobservância do prazo máximo (360 dias) para proferir decisão administrativa (Lei nº 11.457/07); 4) Vício material por erro na identificação do sujeito passivo.

1) Prescrição quinquenal da exigibilidade

O primeiro ponto alegado pela Recorrente foi no sentido de que estaria extinto o crédito tributário em virtude do decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos

156, V do CTN e 752, caput, §1º do Regulamento Aduaneiro, caracterizando a perda de exigibilidade. Destaca que não ocorreu a propositura da eventual execução fiscal ou de outro ato que suspendesse a prescrição.

Equivocado o entendimento da Recorrente.

O Procedimento Administrativo Fiscal Federal é um conjunto de atos decorrentes da atividade fiscalizadora relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com vistas a verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação tributária federal. Havendo descumprimento das citadas obrigações, ocorrerá a constituição do crédito tributário que se materializará com a formalização do auto de infração ou da notificação de lançamento, conforme determinado pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Este crédito tributário poderá ser contestado pelo interessado, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Havendo a contestação, ocorrerá a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal conforme disposto no art. 14 do citado decreto. O Processo Administrativo Fiscal é, portanto, a etapa litigiosa após a formalização do crédito tributário na esfera administrativa, caracterizada pelo conflito de interesses entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. Havendo a interposição de defesa administrativa, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Neste sentido, não há que se falar em ocorrência prescrição quinquenal da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar neste particular.

2) Prescrição intercorrente trienal (Lei nº 9.873/99)

A Recorrente também alega ter havido um lapso temporal superior a 7 anos entre o oferecimento da impugnação e a decisão administrativa de primeira instância, ocasionando a prescrição intercorrente previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, cita a decisão proferida no REsp nº 1.401.371/PE.

Novamente não pode prosperar os argumentos da Recorrente neste sentido. Isto porque a Lei nº 9.873/99 estabelece que a mesma não se aplica às matérias de natureza não tributária, mas sim aos outros processos administrativos de aplicação de sanções punitivas administrativas no exercício do poder de polícia. Repare o que dispõe o seu 1º-A:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Entretanto, o processo administrativo fiscal, que trata de matérias tributárias e aduaneiras, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que possui força de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No que tange aos processos de determinação e exigência de créditos relacionados às infrações aduaneiras, como a constante do presente processo, também há norma específica no mesmo Decreto nº 70.235/72, conforme texto disposto no art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Destaque-se ainda que o próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, dispõe expressamente a aplicação das normas constante do Decreto nº 70.235/72 em seu art. 768:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Portanto, tendo em vista a existência de norma específica para a matéria de natureza aduaneira, deve ser afastadas as alegações da Recorrente de aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF nº 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018](#)).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

3) Inobservância do prazo máximo (360 dias) para proferir decisão administrativa (Lei nº 11.457/07)

Último ponto suscitado em sede de preliminares diz respeito ao direito do contribuinte e dever/obrigação da administração pública proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Com efeito, requer o reconhecimento da prescrição do indigitado crédito tributário.

Mais uma vez não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente fundamenta seu pleito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que assim estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, este prazo constante da determinação legal ficou denominado pela doutrina como “prazo impróprio”, visto que não estabelece consequências para o eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar neste particular.

4) Vício material por erro na identificação do sujeito passivo

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela referida multa tendo em vista que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária é tão somente a empresa de transporte internacional, ou o prestador de serviço internacional, ou o agente de carga nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Afirma ainda ser empresa de despacho aduaneiro que atuava em nome de terceiro mandatário, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

Não assiste razão à Recorrente.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verifica-se ainda que conforme a legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do consolidador estrangeiro por agente de carga e do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima) nos termos dos artigos 3º a 5º da IN/SRF nº 800/07.

Destaque-se ainda que, em se tratando de infração à legislação aduaneira, o agente de carga e a agência marítima devem responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Em sintonia com o CTN, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispôs:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

O Decreto-lei nº 2.472/1988 deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, estabelecendo que o representante do transportador estrangeiro no País é designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior. Observe o que consta do citado art. 32:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Analisando os Extratos de Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL) objetos da presente autuação nas e-fls. 20, 26 e 30, verifica-se que a Recorrente consta como representante do Transportador. Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da presente autuação, as normas legal e infra legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, bem como lhe determina a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado. Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva